

# UMA CLASSIFICAÇÃO ANALÍTICA DAS SENTENÇAS

*Tárek Moysés Moussallem*<sup>1</sup>

*Yuri de Oliveira Dantas Silva*<sup>2</sup>

**Resumo:** Objetiva-se com este trabalho analisar a classificação das sentenças no que concerne ao seu conteúdo e questionar a sua adequação às regras lógicas da classificação. Para tal finalidade o instrumental teórico fornecido pela Semiótica e as noções ligadas à Teoria das Classes são utilizados. Constata-se que todas as sentenças serão constitutivas e que a usual classificação viola algumas regras de classificação.

**Palavras-chave:** Classificação. Semiótica. Sentença.

## 1. INTRODUÇÃO

Homenagear Lourival Vilanova e Paulo de Barros Carvalho é tomar o dado normativo como manifestações linguísticas, tendo como ponto de apoio metodológico todo o instrumental fornecido pela Semiótica. Especificamente, o tema da classificação das sentenças quanto ao seu “conteúdo”

---

1. Universidade Federal do Espírito Santo. Mestre e Doutor PUC/SP.

2. Mestre em Direito Processual (UFES). Pós-graduado em Direito Tributário (IBET). Pós-graduado em Filosofia e Teoria do Direito (PUC/MG). Professor Universitário. Advogado.

(enunciado-enunciado) é que será aqui abordado. Objetiva-se aplicar as regras da divisão à classificação empreendida pela Ciência Processual Civil às sentenças.

Para tanto, algumas premissas serão adotadas. Definir os conceitos de “*signo*” e seus elementos, funções da linguagem e níveis de linguagem tornam-se indispensáveis à amarração do discurso mormente para assegurar a firme aplicação do método científico a ser aplicado para análise do direito posto.

O ponto central do artigo reside na análise do critério usualmente utilizado pela Ciência do Direito Processual para classificar as sentenças quanto ao seu conteúdo. Critica-se a classificação e culmina na conclusão de que as sentenças serão sempre constitutivas de um novo estado legal de coisas bem como demonstra atecnia em se falar de sentenças “declaratórias” ou até mesmo “condenatórias”.

## **2. PREMISSAS EPISTEMOLÓGICAS**

A denominada “virada linguística” (*linguistic turn*), como movimento filosófico, confere lugar de destaque à linguagem nas investigações científicas e filosóficas. Se antes o modelo predominante era o da Filosofia da Consciência onde o sujeito, a razão, eram os centros de análise, com a Filosofia da Linguagem há verdadeira reviravolta. A linguagem passa a ser vista não mais como instrumento usado para transmitir informações. Ela toma posição ativa na constituição na relação homem/realidade ou mais especificamente em termos cognoscitivos sujeito/objeto. É neste contexto que ganha relevância a Teoria Geral dos Signos.

A Semiótica é a disciplina responsável por estudar, segundo Guibourg, Guarinoni e Ghegliani (2000, p. 23), os elementos representativos no processo de comunicação. Dessa maneira, o “signo” surge como conceito fundamental.

Costuma-se dizer que o signo sempre está no lugar de outra coisa; ele sempre aponta para algo distinto dele mesmo. A

caída das folhas é um signo do outono; a sirene ligada do carro de bombeiros é signo de incêndio; a febre, espirros e fraqueza são signos de gripe (e agora covid-19); a palavra “livro” é signo daquele objeto que possui várias páginas sobrepostas com capa e contracapa.

Como bem asseverou Paulo de Barros Carvalho (2011, p.33) o signo apresenta status lógico de relação, em que um suporte físico (suporte material do signo, isto é, a palavra escrita ou falada) é associado a um significado (objeto do mundo exterior ou interior<sup>3</sup> que é apontado pelo suporte físico) ao qual o sujeito atribui uma significação (ideia criada pelo sujeito cognoscente). Daí surge o conceito de *triângulo semiótico*. Contudo é importante destacar que outros autores, como Adeodato (2018, p. 193-194), preferem trabalhar com a nomenclatura *significante* e *significado*, onde o *significante* corresponde à expressão linguística e o *significado* à ideia criada pelo sujeito cognoscente a partir do contato com aquele *significante*.

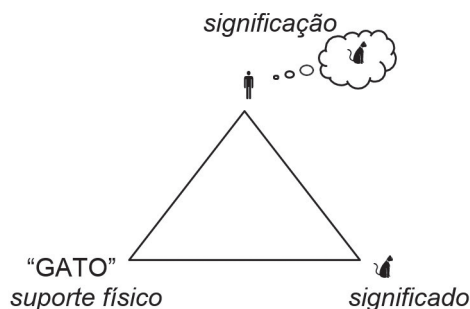
Neste ponto é importante destacar os elementos do significado. O significado pode ser dividido em conotação e denotação. A conotação indica os critérios de uso do suporte físico, ou seja, as notas que o objeto do mundo real/imaginário deve preencher para se adequar àquela classe. Denotação são os objetos do mundo real ou imaginário que preenchem os critérios de uso daquela palavra de classe. Assim, sem maiores acuidades, “mamífero” possui como critérios de uso “*animal com glândula mamária*”, que é denotado por *cachorro, leão, ser humano*, por exemplo. Desta maneira, quando se busca definir o conceito de certo suporte físico requer-se em rigor a indicação de seus critérios de uso/características definitórias (definição conotativa)<sup>4</sup>.

---

3. Bom lembrar que a expressão “objeto do mundo exterior ou interior” é sempre linguisticamente constituído.

4. Para um melhor entendimento sobre a “definição” e suas regras lógicas, ver MOUSSALLEM, Tárek Moysés. Sobre as Definições. In: Lucas Galvão de Brito. (Org.). *Lógica e Direito*. 1ed. São Paulo: Noeses, 2016, p. 249-270.

Aurora Tomazini de Carvalho (2009, p. 133) ilustra didático-mente um exemplo de como os elementos do signo interagem:



A palavra “gato”, falada ou escrita, é o suporte físico, cujo referencial semântico é o animal gato (significado). Da leitura da palavra “gato” o sujeito cognoscente cria a idéia de gato (significação).

O triângulo semiótico deixa claro que o animal gato, ou, o gato-em-si, não se confunde com a palavra “gato” e muito menos com a idéia de “gato” – há quem goste e quem não goste do animal (pode ser um leão, tigre, domestico ou selvagem). Os elementos não se tocam. O falar sobre o objeto não o altera. Para deixar essa distinção clara é que a Semiótica trabalha com os níveis de linguagem.

O objeto linguisticamente constituído (um texto por exemplo) e a análise (descrição) que se faz a respeito do mesmo são dados totalmente diferentes; eles não se tocam. A linguagem-objeto ou linguagem de nível  $L_0$  é descrita pela metalinguagem  $L_1$  ou linguagem de sobrenível. Não há nenhuma interferência entre esses níveis. Quando o sujeito fala acerca da linguagem ele opera em nível metalinguístico. Assim é que o livro *Dom Casmurro* de Machado de Assis, por exemplo, é linguagem-objeto, ao passo que uma análise realizada por um Professor de Literatura a respeito desta obra é metalinguagem. A metalinguagem visa descrever a linguagem-objeto. Contudo, a linguagem não possui apenas a função descritiva

(S é P), ou seja, ela não visa, exclusivamente, transmitir informações, mas possui outras missões.

A linguagem exerce vários papéis nas relações inter-humanas. Detaca-se, aqui, o estudo feito por Paulo de Barros Carvalho (2011, p. 37 - 53) e Guibourg, Guarinoni e Ghegliani (2000. p. 66 – 73) a respeito das funções da linguagem. Mas para os fins deste estudo, por questão metodológica, restringir-nos-emos à análise da função descritiva e prescritiva. A função descritiva, também nomeada como informativa, declarativa, indicativa, visa transmitir determinadas informações a respeito de objetos. É a linguagem própria para a transmissão do conhecimento. Os seus valores são *verdadeiro/falso*. Ou seja, a linguagem descritiva visa atribuir certo predicado a um sujeito, de maneira que o seu arquétipo lógico é *S é P*. *S é P* ou é verdadeiro ou é falso, não há outro valor.

Já a função prescritiva visa expedir ordens, comandos, prescrições dirigidas ao comportamento intersubjetivos ou intrassubjetivos. A forma lógica *S deve ser P* é a pertinente a essa função. Não faz sentido afirmar a veracidade/falsidade da linguagem usada prescritivamente razão pela qual os seus valores são *válido/inválido*. “*Deves amar o seu próximo*” não é valorado como verdadeiro/falso, mas sim como válido/inválido.

Em resumo: linguagem prescritiva vale ou não-vale, enunciados descritivos são verdadeiros ou falsos.

### 3. A APLICAÇÃO DAS PREMISAS

Ao segmentar o seu objeto formal de estudos, a Ciência realiza um isolamento artificial e separa aquele objeto formal do todo. As relações do Direito com a Justiça, por exemplo, são postas de fora deste estudo. Isso porque analisar-se-á o Direito em sua manifestação linguística, isto é, enquanto um conjunto de enunciados prescritivos expedidos por autoridades credenciadas pelo próprio Direito. Assim, a nossa secção epistemológica operada sobre o real, toma o Direito enquanto

um conjunto de textos (prescritivos) que serão tomados como objeto pela Ciência do Direito (textos descritivos).

O direito-objeto, que equivale ao direito positivo, é composto por um conjunto de enunciados prescritivos. O “enunciado” é toda oração bem construída, dotada de sentido. Dessa maneira, artigos de lei, parágrafos, alíneas e incisos, por exemplo, são enunciados prescritivos. A qualificação *prescritivo* decorre de sua função.

A diferença entre os enunciados proferidos na linguagem ordinária e os enunciados proferidos na linguagem do direito positivo reside, principalmente, em: (1) seus efeitos jurídicos e seu (2) procedimento.

Independentemente da *forma*, os *efeitos* jurídicos de determinado enunciado prescritivo são determinados pelo próprio direito positivo em sua concepção sistemática. Alguns exemplos ajudarão a esclarecer essa distinção. A emissão do enunciado “*O político X desviou dinheiro público.*” gera efeitos diversos a depender do contexto do emissor/receptor. Se a mencionada frase é enunciada no documento normativo *sentença* constitui-se o ato ilícito. Por outro lado, se o enunciado é expedido em um telejornal ou em uma conversa entre amigos, os efeitos são outros e, destaque-se: indiferentes ao direito positivo. O mesmo raciocínio se aplica ao enunciado “*A sentença y carece de fundamentação*”. Se o enunciado é expedido em sala de aula, há o efeito *x* de descrever um dado do mundo, agora, se o enunciado é lançado em um acórdão, o efeito é outro, qual seja: a invalidação da sentença. Um último exemplo: a promessa constante em um contrato possui efeitos jurídicos já a promessa emitida ordinariamente (numa brincadeira entre amigos por exemplo) não cria direitos e deveres jurídicos.

No que diz respeito ao procedimento (2), o caminho que deve ser seguido pelas autoridades credenciadas para se produzir enunciados prescritivos é imputado pelo próprio direito positivo, enquanto na linguagem ordinária o procedimento é convencionalmente estipulado. Por exemplo: para que o

Estado-Juiz possa criar uma sentença ele deve seguir as regras contidas no Código de Processo Civil.

Pois bem.

No que diz respeito ao direito-positivo, os enunciados prescritivos equivalem ao suporte físico; o significado é a conduta humana; e a significação é o juízo criado na mente do sujeito cognoscente a partir da leitura do suporte físico e é neste plano, o intelectual, que se construirá a norma jurídica. Essas noções serão mais adiante aprofundadas para trabalharmos com o conceito de *norma jurídica*.

Já com relação à Ciência do Direito, o suporte físico são os enunciados que visam descrever o direito positivo; o significado é o direito positivo e a significação é o juízo construído a partir da leitura destes enunciados.

O direito-positivo ocupa a posição de linguagem de nível ( $L_0$ ), ao passo que a Ciência do Direito é linguagem de sobre-nível ( $L_1$ ). Assim, o direito-positivo é linguagem de nível ao passo que a Ciência do Direito é metalinguagem. Da mesma maneira que uma análise feita a respeito do livro *Dom Casmurro* não o altera, a atividade descritiva realizada pela Ciência do Direito não é capaz de alterar uma vírgula do direito positivo. Isso porque: (i) o direito positivo é autorreferente e (ii) a Ciência do Direito visa apenas descrever o direito positivo, isto é, tecer considerações cognoscitivas a respeito de seu objeto de estudos.

Para finalizar o tópico, cumpre destacar algo já exposto mais acima, que é a função da linguagem do direito. Os textos que compõem o direito positivo possuem a função prescritiva de ordenar a conduta humana. Já a Ciência do Direito toma o direito-positivo por objeto com o intuito de descrevê-lo. Desta maneira, não se pode confundir o plano de linguagem prescritiva com o plano da linguagem descritiva. A confusão entre os níveis de linguagem pode levar o sujeito cognoscente a mal entendidos. Assim, o que os Manuais de Direito descrevem (S é P), não se confunde as ordens prescritas no direito-positivo (S deve ser P).

#### 4. A NORMA JURÍDICA

Os enunciados prescritivos são o ponto de partida para que o sujeito cognoscente possa construir as unidades completas de significação deontica estruturadas na forma do condicional ( $H \rightarrow C$ ), aqui denominadas “normas jurídicas”. A constituição da norma jurídica, ou percurso gerador de sentido, pode ser resumida da seguinte maneira:

Para alcançar a estrutura lógico-sintática de significação, o jurista percorre, numa inesgotável construção de sentido, estes três subsistemas do direito positivo: (a) S1 – o subsistema das formulações literais, ou seja, o conjunto dos enunciados prescritivos (produto das enunciações); (b) S2 – o subsistema de significações isoladas de enunciados prescritivos; (c) S3 – o subsistema das normas jurídicas, como unidades de sentido deontico, obtidas mediante o grupamento de significações organizadas em um arquétipo formal de implicação. (MOUSSALLEM, 2011, p. 111)

A estrutura lógico-sintática da norma jurídica (se A, então deve ser B) é composta por variáveis e por constantes. Alcança-se a estrutura lógica da norma jurídica pelo processo de formalização, tendo como ponto de partida os enunciados prescritivos para ao cabo e ao fim desvelar seu arquétipo.

A norma jurídica completa consta de duas partes: a primária e a secundária. A parte primária é de direito material, em que são prescritos direitos e deveres. Já a secundária é de direito processual na qual está prevista a atuação do Estado-Juiz. Ambas são compostas por um antecedente unido ao conseqüente por um functor deontico. Operaremos, neste estudo, com a estrutura lógica da norma jurídica vislumbrada por Lourival Vilanova, que pode ser assim representada:

$$D\{[H \rightarrow R(S', S'')] \vee [-R(S', S'') \rightarrow R'(S', S'', S''')]\}$$

Essa estrutura é uma reconstrução formal do que na linguagem dos enunciados prescritivos se apresenta complexo e disperso. A mencionada construção resulta de uma abstração



lógica em que se trabalha apenas o aspecto sintático-formal, no qual se suspende as referências semânticas para se operar apenas com a estrutura da norma jurídica. Lourival Vilanova (2000, p. 74) explicita o significado da mencionada estrutura da norma jurídica completa:

Em cada norma-parte, temos hipótese fática e consequência. Na primeira, o suporte fático é fato natural ou humano (evento/conduto); na segunda, o suporte fático é a não verificação da consequência da primeira norma. (...) Podemos, em reescritura abstrata, delinear o esquema da norma jurídica assim: se se dá o fato F, então o sujeito S' fica em relação R com o sujeito S'' (norma primária); se S' não faz ou faz o que devia não fazer ou omitir, então o sujeito S'' tem o poder de exigir a observância da conduta devida perante S''' (relação R' na norma secundária).

A fração primária tem como seu referencial a gama de enunciados prescritivos ligados ao direito material (civil, penal, tributário, comercial, etc.), ao passo que a porção secundária é tida como a sancionadora em sentido processual (jurisdição). A sanção só pode ser exercida pelo Estado-Juiz com a observação de outras normas (processo como norma geral e abstrata). Destaque-se: as normas de direito processual são normas-meio ou instrumentais em relação às normas de direito material (daí se dizer com Pontes de Miranda que o processo é o campo do direito positivo mais próximo do ser humano, pois por ele é que se positivam as demais normas – processo de positivação).

As duas normas (primária e secundária) têm em sua estrutura lógica a parte antecedente e a parte consequente. Na norma primária, o antecedente descreve um fato (ou uma conduta/fato da natureza) de possível ocorrência em certas coordenadas espaço-temporais. Ocorrido o fato (norma concreta), pela força da causalidade normativa, deflagra-se uma relação jurídica material, aqui denominado consequente normativo (norma individual).

Nesse ponto, é importante analisarmos o signo “relação jurídica”. A relação jurídica é composta minimamente por três variáveis. Duas variáveis de sujeitos (substituímos  $x$  e  $y$

por S' e S'') e uma variável relacional (R), como dito acima. Os sujeitos-de-direito S' e S'' são unidos sintaticamente por essa variável R, que poderá ser modalizada pelos functores obrigatório (O), proibido (Ph ou V) e permitido (P), apenas estes três, como assevera Lourival Vilanova (2003, p. 30). Esses modais do dever ser são irreduzíveis, mas interdefiníveis; define-se um pelo outro. Por exemplo: caso se proíba (V) certa conduta (p), constata-se a equivalência de V(p) a O(-p) e -P(p).

Estar em relação jurídica significa que S' terá o direito subjetivo de exigir a conduta p por parte de S''. Este, por sua vez, terá o dever jurídico de se conduzir da forma "p".

Já a norma secundária tem em seu antecedente a negativa, ou descumprimento, da relação jurídica material (ilícito jurídico) e a ele é vinculado, formalmente, o consequente da norma secundária aqui denominada relação processual. A negação da relação jurídica de direito material é condição para a aplicação da sanção judicial. Por isso, em termos formais, o antecedente da norma secundária é:  $-R(S',S'')$ .

Como analisado, a norma jurídica, em sua composição interna, do ponto de vista sintático, é composta por uma parte antecedente e uma consequente. Essas duas proposições componentes são alvo de importante classificação que será abordada no próximo tópico. até

#### **4.1 Normas gerais, individuais, abstratas e concretas**

O signo "*norma jurídica*" está sujeito à uma série de classificações. Por opção metodológica, restringir-nos-emos à análise das normas gerais, individuais, abstratas e concretas tendo em mira as partes componentes da norma jurídica – antecedente e consequente.

A norma será abstrata ou concreta quando se toma como referência o seu antecedente normativo.

Denomina-se abstrata quando o seu antecedente normativo indicar as classes com as notas que um acontecimento

precisa preencher para, no momento da aplicação, se tornar juridicamente relevante, ou seja, o antecedente normativo contém as notas da hipótese; é enunciado conotacional. A norma abstrata possuirá critérios que devem ser preenchidos para que haja a incidência normativa. *Se contratar...; Se realizar doação...; Se for proprietário bem imóvel...* são alguns exemplos.

Se a norma abstrata nos confere critérios a serem preenchidos, quando esses critérios de uso (conotação) são preenchidos no ato da aplicação falamos em norma concreta.

A norma concreta é resultado da aplicação da norma abstrata ao fato com o preenchimento das notas da hipótese, ou seja, a norma concreta é a denotação. Esse enunciado denotativo refere-se a um fato ocorrido, relatado em linguagem competente, que se encaixa (ou subsome) às notas da hipótese. *João contratou...; Pedro realizou doação...; José é proprietário de bem imóvel...* também são exemplos.

No que tange aos atributos *geral* e *individual*, toma-se como referência o conseqüente normativo. A norma será geral quando os sujeitos da relação jurídica não estão determinados/individualizados. O respeito à propriedade alheia não é um dever jurídico específico e direcionado a apenas alguns sujeitos, mas, sim, à coletividade. Quando os sujeitos da relação jurídica são determinados, a norma é individual. Como exemplos de normas gerais e abstratas nós temos aquelas construídas a partir do Código de Processo Civil, por exemplo. Já normas individuais e concretas nós temos como exemplo as sentenças judiciais.

As sentenças judiciais, como normas que são, têm na relação jurídica um elemento indissociável de sua estrutura implicacional. Mas um ponto merece destaque: de uma sentença podem ser construídas várias normas individuais e concretas.

## **5. AS SENTENÇAS SEMPRE SERÃO CONSTITUTIVAS**

A finalidade, neste tópico, é demonstrar que os critérios classificatórios tradicionalmente utilizados pela Ciência

Processual Civil para classificar as sentenças, de acordo com o “conteúdo” do ato sentencial, se analisados com rigor, irão nos conduzir a apenas uma subclasse.

Antes do ingresso no ponto central deste tópico, cumpre tecer algumas e breves considerações a respeito da *classificação*. Classificar sempre será um ato arbitrário realizado pelo sujeito cognoscente. Diz-se arbitrário porque as classes não se encontram na realidade física: elas são uma construção linguística realizada pelo sujeito.

As classificações são realizadas de acordo com os critérios classificatórios construídos linguisticamente pelo sujeito cognoscente. Se determinados elementos preencherem os dados conotativos diz-se que este elemento pertence àquela classe. Mas a classe não se confunde com o seu elemento. Pode-se falar do conjunto de todos os filósofos (classe), que não se confunde com Sócrates, Platão, Aristóteles, etc – denotação.

Há algumas regras lógicas que devem ser seguidas para que a classificação seja realizada. As regras fundamentais que devem ser seguidas para que a classificação seja construída de maneira lógica são:

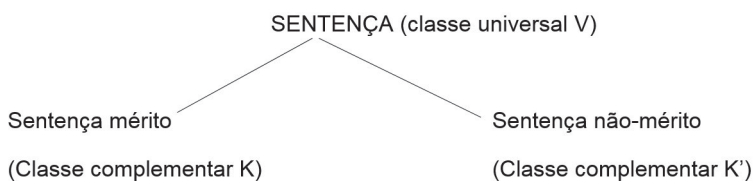
- (a) deve haver somente um *fundamentum divisionis* em cada operação; (b) as classes coordenadas devem se excluir mutuamente; (c) as classes coordenadas devem esgotar coletivamente a superclasse; (d) as operações sucessivas da divisão devem ser efetuadas por etapas graduais; (e) as diferenças devem resultar da definição do dividido. (MOUSSALLEM, 2007, p. 613)

Em (a) temos a necessidade de que exista apenas um fundamento para a divisão. Este fundamento consiste na característica eleita arbitrariamente para proceder à divisão. Como o critério escolhido pelo sujeito cognoscente só pode ser um em cada etapa da divisão, haverá sempre a criação de duas subclases (classes complementares  $K$  e  $K'$ ), que unidas resultam na classe universal ( $V$ ). Em (b) temos que essas classes complementares devem se excluir mutuamente. E mais, cada elemento deve pertencer a apenas uma subclasse. Um elemento

não pode ser abarcado pelas duas subclasses, vez que elas são excludentes. Isso criaria a figura das classes cruzadas. Assim, um animal não pode ser, ao mesmo tempo, vertebrado e não-vertebrado, da mesma forma que a mesma sentença não pode ser declaratória e constitutiva, por exemplo. Isso geraria a figura das classes cruzadas.

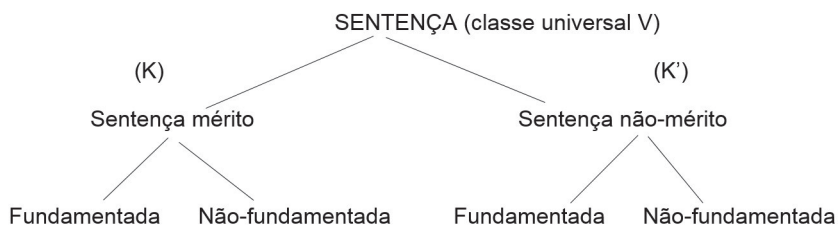
A operação de união entre classes é:  $K \cup K' = V$ , onde  $K$  e  $K'$  figuram como classes coordenadas. As regras (b) e (c) surgem como consequência lógica da regra (a). Para os fins propostos neste trabalho essas considerações a respeito de *classificação* serão suficientes.

Pois bem, a divisão classificatória, em sua primeira etapa, ganha foros dicotômicos. Assim, ao se definir o conceito, por exemplo, de ato administrativo, cria-se automaticamente duas classes: *ato administrativo* e *não-ato administrativo*. O mesmo se passa com *sentença*. Cria-se a classe *sentença* e a classe *não-sentença*. Nesta etapa usa-se sempre classes excludentes. Não há terceira possibilidade. Por isso que causa estranheza as classificações ímpares. Ora, o fundamento da divisão tem que ser apenas um. O mesmo elemento jamais poderá integrar as classes excludentes. Caso isso ocorra as regras classificatórias não foram devidamente seguidas. Uma classificação possível de ser realizada e que toma como critério divisório o julgamento de mérito é:



São essas as duas subclasses, não há outra possibilidade, vez que a sentença ou é de mérito ou não. E perceba-se: as subclasses sentença-mérito e a sentença não-mérito, unidas, esgotam a classe universal *sentença*. Outra possibilidade – aí já é outro critério usado – é classificar as sentenças em *fundamentadas* e *não fundamentadas*. Mas, perceba-se, já estamos a

tratar de outra classificação, ou outra etapa no processo classificatório, também possível:



Cumpra observar que não se confunde a “sentença” constante do CPC (norma geral e abstrata) e a “sentença” enquanto norma individual e concreta – produzida com fundamento de validade no CPC. Ao empreender qualquer classificação o jurista deve se atentar também às ambiguidades que podem estar presentes no processo classificatório. Como dito alhures: não se confunde a classe com o seu elemento.

Passemos à análise da classificação das sentenças quanto ao seu conteúdo. A Ciência Processual Civil em uma das muitas classificações empreendidas, usa o critério *conteúdo* para classificar as sentenças em: condenatória, declaratória e constitutiva. Iremos trabalhar com a teoria trinária (Liebman) e não com a quinária (Pontes de Miranda), mas as observações aqui aplicar-se-ão integralmente a ambas.

Valemo-nos das lições de Daniel Neves (2019, p. 802 – 807) para realizar a exposição do conceito de cada subclasse.

As sentenças declaratórias têm em seu conteúdo a “declaração” de existência/inexistência de uma relação jurídica de direito material (reconhecimento da autenticidade de documento, usucapião, reconhecimento de paternidade, são exemplos).

Já as sentenças constitutivas criam (positiva), extinguem (negativa) ou modificam (modificativa) uma relação jurídica. A anulação do casamento é um exemplo de sentença constitutiva, bem como a sentença de dissolução de sociedade empresária.

Por último, temos as sentenças condenatórias, que imputam ao réu o cumprimento de uma prestação de fazer, não fazer,

entregar coisa ou pagar quantia certa. Exemplo é o dever que uma parte tem de indenizar a outra em determinada quantia.

O primeiro problema dessa classificação é a que ela, no primeiro critério de divisão, já aparece em número ímpar. Assim, há a não observância à regra (b), acima destacada, que dispõe sobre a necessidade de as subclasses serem mutuamente excludentes.

Outro problema lógico é a existência de classes cruzadas. Quando se afirma que toda a sentença terá um conteúdo declaratório, constitutivo e condenatório, como o faz Donizetti (2017, p.709), as regras lógicas da classificação são violadas. Um elemento não poderá integrar duas subclasses complementares (K e K'). A sentença declaratória não pode ocupar a subclasse sentença não declaratória, da mesma maneira que o elemento que integra a subclasse *animais vertebrados* não pode ocupar a subclasse *animais não-vertebrados*.

Pois bem, como dito no tópico anterior, da leitura do documento normativo *sentença*, sempre constituir-se-ão normas jurídicas. Até as sentenças de improcedência são suporte físico para a constituição de normas jurídicas. Neste ponto cumpre frisar que Fredie Didier, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (2015, p. 418 – 428) preferem empregar a expressão *decisões de procedência quanto ao seu conteúdo* para realizarem a referida classificação. Contudo, a partir das premissas aqui trabalhadas, não importa se de procedência ou improcedência, as sentenças constituem relações jurídicas, uma vez que da sentença de improcedência o autor não está autorizado (proibido) a ter acesso àquele “bem da vida” (melhor seria denomina-lo “bem jurídico tutelado”) ora pleiteado; já o réu está autorizado a não lhe entregar aquela prestação. Com isso se preenche a estrutura do conseqüente normativo relacional acima destacada.

Quando se afirma que toda a sentença é suporte para a constituição de normas jurídicas (ou relações jurídicas), isso se aplica a todas as sentenças. Na sentença procedente de usucapião (dita tradicionalmente declaratória), por exemplo,

constitui-se a relação jurídica de propriedade. Antes dessa sentença, essa relação jurídica inexistia, vez que não houve produção normativa com este objeto. Da mesma maneira a sentença que anula um casamento (dita constitutiva negativa) constitui a relação jurídica de que não há mais direitos e deveres recíprocos atinentes ao vínculo conjugal, entre aquelas partes (cônjuges). No “reconhecimento” de paternidade (dita declaratória) constitui-se a relação jurídica de paternidade com os respectivos direitos e deveres. O elo imputacional é sempre constituído, nos casos acima descritos, a partir da sentença. O Estado-Juiz não exerce a função de declarar, mas, sim, de constituir relação jurídica: cria novo estado legal de coisas, por assim dizer.

O mesmo se passa com as sentenças condenatórias. O fato de A ser obrigado a entregar certa quantia em dinheiro a B é conteúdo de uma relação jurídica. A rigor é o dever constituído por meio daquele processo (de positivação). Assim, uma parte terá o direito de exigir aquela quantia e a outra terá o dever de entregá-la. Percebe-se que da leitura da sentença é que essa relação jurídica é constituída e que a condenação consiste em uma conduta ordenada pelo Estado-Juiz. Assim, a sentença dita *condenatória* impõe o cumprimento de certo dever constituído a partir da prolação da sentença. Dever, este, que integra o arquétipo lógico da relação jurídica.

Cumpra, aqui, retomar as premissas. A linguagem do direito positivo é prescritiva (S *deve ser* P) e não declaratória (S é P). Assim, ao “*declarar*” um estado-de-coisas, o Estado-Juiz, na realidade constitui uma relação jurídica. John Austin (1992, p. 23) no mesmo sentido construído até aqui, consigna:

(...)era de se esperar que os juristas, mais que ninguém se apercebessem do verdadeiro estado das coisas. Talvez alguns agora já se apercebam. Contudo, tendem a sucumbir à sua própria ficção temerosa de que uma declaração “de direito” é uma declaração de fato.

A advertência de Austin não pode passar despercebida. Basta verificar as desastrosas conclusões de se levar às últimas



consequências a “declaração” em direito, quando se afirma, por exemplo, que a sentença em *ação declaratória* goza de caráter *ex tunc*. Graves problemas exsurtem da questão mal posta: primeiro, porque, em rigor, não se há falar em ação declaratória, já que o juiz nada descreve; segundo, porquanto o efeito ser *ex tunc* ou *ex nunc* nenhuma correlação mantém com o fato de a sentença ser ou não declaratória, mas sim são consequências dadas por outras normas do próprio direito positivo internamente ao seu jogo de linguagem.

De certo: a aplicação do direito tem caráter produtivo (constituição de relação jurídica). Como posto acima, o Juiz nada *declara*, nem nada *descobre*, nem nada *descreve*. Neste mesmo sentido explicita Hans Kelsen (2012, p. 264):

Uma decisão judicial não tem, como por vezes se supõe, um simples caráter declaratório. O juiz não tem simplesmente de descobrir e declarar um direito já de antemão firme e acabado, cuja produção já foi concluída. A função do tribunal não é simples ‘descoberta’ do Direito ou juris-‘dição’ (‘declaração’ do Direito) neste sentido declaratório. A descoberta do Direito consiste apenas na determinação da norma geral a aplicar ao caso concreto. E mesmo esta determinação não tem um caráter simplesmente declarativo, mas um caráter constitutivo.

Nessa mesma senda, a função dos tribunais, ao criarem normas individuais e concretas, sempre será constitutiva.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Procurou-se demonstrar, aqui, que a classificação das sentenças em *declaratória*, *constitutiva* e *condenatória* incorre em graves erros lógicos, uma vez que: i) cria-se subclasses em número ímpar; ii) ocorre a existência de classes cruzadas.

Outro problema detectado está no critério divisório. Toda a sentença é ato de produção judicial, e isso implica dizer que o Estado-Juiz sempre *constitui* relação jurídica, nada declara. A condenação é o conteúdo de relação jurídica.

Assim, toda sentença será abarcada pelas subclasses *sentença constitutiva*, tornando, por conseguinte, vazias as subclasses *sentença declaratória* e *sentença condenatória* (subclasses, essas, criadas em afronta às regras lógicas da classificação, destaque-se). De maneira que a divisão das sentenças tomando como critério divisor o seu conteúdo, pode tonar esta classificação de pouca utilidade e gerar mais confusões do que auxílio ao operador do direito.

## REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. Norma jurídica como expressão simbólica. In: Antonio Carlos F. de Souza Jr.; Antonio Carvalho Filho; Clayton Maranhão; Fredie Didier Jr.; Roberto Campos P. Gouveia Filho. (Org.). *Diálogos de teoria do direito e processo*. 1ed.Salvador: JusPodivm, 2018, v. 1, p. 193-220.

AUSTIN, J. L. *Quando dizer é fazer: palavras e ação*. Trad. Danilo Marcondes de Souza. Porto Alegre: Artes Médicas, 1992.

CARVALHO, Aurora Tomazini de. *Teoria geral do direito: o constructivismo lógico-semântico*. 2009. 623 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário: linguagem e método*.4.ed.São Paulo:Noeses. 2011.

DIDER JR, Fredie; BRAGA, Paula; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10.ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v.2.

DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de Joao Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

MOUSSALLEM, Tárek Moysés. Classificação dos tributos: uma visão analítica. In: Paulo de Barros Carvalho. (Org.).

*Tributação e Processo*. 1ed. São Paulo: Noeses, 2007, v. 1, p. 601-637.

MOUSSALLEM, Tárek Moysés. *Sobre as Definições*. In: Lucas Galvão de Brito. (Org.). *Lógica e Direito*. 1ed. São Paulo: Noeses, 2016, v. , p. 249-270

\_\_\_\_\_. *Revogação em matéria tributária*. 2. Ed. São Paulo: Noeses, 2011.

NEVES, Daniel Amorim. *Manual de Direito Processual Civil*. 11.ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

VILANOVA, Lourival. *Causalidade e relação no direito*. 4. ed. São Paulo: RT, 2000.

\_\_\_\_\_ O universo das formas lógicas. In: \_\_\_\_\_. *Escritos jurídicos e filosóficos*. São Paulo: IBET, 2003.v.2.

